



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004702/2002-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1 de março de 2011
Assunto Conversão em diligência
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrazio, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo sobre Auto de Infração proveniente de trabalhos de auditoria interna em DCTF's, que concluiu pela existência de diferença no recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, referente ao mês de junho de 1997, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

A interessada apresentou sua Impugnação, na qual procurou demonstrar que os valores cobrados teria sido objeto de compensação, com créditos de pagamento a maior de períodos anteriores.

A DRJ competente julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando parcialmente o valor lançado.

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário, alegando que o débito deveria ser integralmente afastado, visto que compensou os valores com seus créditos tributários.

O processo foi encaminhado a este Conselho e distribuído à Conselheira Relatora.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 124, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.131, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora aprecie as alegações da recorrente às fls. 69 a 71 relativo aos fatos relatados, e informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época, como alegadamente demonstrado em seu Recurso Voluntário.

A autoridade preparadora deverá elaborar uma Informação Fiscal, com a descrição de todas as questões fáticas apuradas, a qual deverá ser cientificada a interessada, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*